



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009271-27.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LUCIANO LEVINO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2813

APEL. Nº: 1009271-27.2024.8.26.0664

FORO : Votuporanga

APTE. : Luciano Levino de Freitas (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – ERRO SUBSTANCIAL – DOLO – Inocorrência – Autor que alega que pensava ter contratado empréstimo consignado comum, em vez de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à procedência total dos pedidos formulados na exordial – Não cabimento – O instrumento contratual acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da contratação – Ausência de prova da incapacidade do autor para compreender as cláusulas contratuais – Pagamento das parcelas por 07 (sete) anos antes de ajuizar ação – PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLÁSTICO – Desnecessidade – Cancelamento que pode ser requerido administrativamente – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 – Precedentes do TJSP – Sentença ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 253-265) interposto pelo autor contra sentença (fls. 247-250), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais c.c. tutela antecipada*” (fls. 01-17), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência

da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) teria sido irregular, pois teria sido induzido a erro, de modo que não compreendeu que não estava contratando empréstimo consignado, mas, sim, RMC; **(2)** seria consumidor hipervulnerável, porquanto idoso, com 78 anos de idade, e de baixa instrução; **(3)** o contrato assinado (fls. 170-173) não refletiria sua vontade real; **(4)** isso seria corroborado pelo fato de que nunca teria utilizado o cartão de crédito vinculado à operação (fls. 277); **(5)** tratar-se-ia de hipótese de nulidade e de abusividade, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, pois a instituição financeira ter-se-ia prevalecido da fraqueza, ignorância em virtude da baixa instrução e idade avançada do autor; **(6)** o contrato teria acarretado onerosidade excessiva ao consumidor, na medida em que o valor pago, conforme os juros aplicados ao RMC, seria superior em 50% (cinquenta por cento) ao valor que seria pago de acordo com os juros aplicados ao empréstimo consignado; **(7)** o réu deveria atender ao seu pedido de cancelamento do cartão, nos termos do artigo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem necessidade de prévio pedido administrativo; **(8)** o réu deveria ser condenado à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; **(9)** o réu deveria ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da prática abusiva e do induzimento em erro intencional, no valor de 10 salários mínimos, ou seja R\$ 14.120,00.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“A ação é improcedente.

Trata-se de relação de consumo, já que a parte autora enquadra-se ao conceito de consumidor e a ré, ao de fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC. Contudo, incabível a inversão do ônus da prova, considerando a ausência de verossimilhança das alegações autorais.

A controvérsia se refere à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC) e sobre eventuais danos experimentados pelo autor.

A alegação do autor de que não tinha intenção de contratar cartão de crédito, por si só, não ampara o direito à procedência do pedido, visto que os elementos dos autos indicam a regularidade da contratação.

Extrai-se dos autos que o autor recebeu e utilizou o valor emprestado e que os descontos em seu benefício previdenciário vêm ocorrendo desde 2017, ou seja, há mais de sete anos.

Ainda, o autor não impugnou especificamente os documentos

apresentados pelo réu que demonstram a contratação (fls. 170/176), - documentos estes, inclusive, que contaram com assinatura de próprio punho - e, instado a produzir outras provas que corroborassem suas alegações, não as requereu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo entende que inexistindo efetiva comprovação de vício de consentimento, o caso é de improcedência da demanda:

[...]

Diante de tais circunstâncias, não restou demonstrada nos autos nenhuma ilegalidade na contratação questionada pelo autor, não havendo se falar em declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e restituição de valores.

Da mesma forma, não tendo sido caracterizado nenhum ato ilícito do réu e nem constrangimento do autor, também não é o caso de responsabilização por danos morais.

Cumpre mencionar que, caso não haja mais interesse do autor na manutenção do contrato, é faculdade dele formalizar eventual pedido de cancelamento do cartão junto à instituição bancária, realizando, se for o caso, as regularizações/quitações necessárias para esse fim (art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação incluída pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009).” (fls. 248-250.)

Com efeito, como bem anotou o d. Juízo de primeira instância, o banco réu comprovou a regularidade da contratação havida entre as partes.

E, de fato, não socorre o apelante a alegação de que não pretendia celebrar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) firmado com o apelado, uma vez que o instrumento contratual

acostado aos autos demonstra, de forma inequívoca, a natureza da contratação.

Constam da cédula de crédito bancário encartada aos autos cláusulas que evidenciam, de forma cristalina, a modalidade da operação contratada entre as partes. Essa conclusão é facilmente alcançada, especialmente ao se observar que, às fls. 170-173, estão detalhadas todas as informações pertinentes ao funcionamento do cartão de crédito e à operação que estava sendo formalizada.

Inclusive, o banco apelado juntou instrumentos contratuais intitulados “**TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN**” (fls. 170) e “**SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO**” (fls. 172), indicando claramente que se tratava de operação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como as taxas de juros mensal e anual, além do Custo Efetivo Total (fls. 172).

Realmente, não se vislumbram indícios da ocorrência de erro substancial (artigo 139 do Código Civil), nem de dolo essencial da instituição financeira (artigo 145 do Código Civil).

Por fim e não menos relevante, os autos não contêm qualquer indício de que seja o apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Diante disso, aplica-se a presunção de que, ao celebrar negócio jurídico, estava o apelante plenamente ciente dos termos e condições

ajustados.

A par de tais elementos, o documento juntado às fls. 227 comprova que o apelante efetuou um saque no valor de R\$ 703,00 no mês de junho de 2017 e, ainda, realizou o pagamento das faturas rigorosamente a partir de julho do mesmo ano, propondo a presente ação somente em setembro de 2024. Tais condutas reforçam que o apelante utilizou os recursos disponibilizados por meio da operação contratada, não podendo, portanto, alegar desconhecimento da relação jurídica ou qualquer irregularidade que justifique a nulidade do contrato.

Logo, após toda essa jornada de pagamentos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta do apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente do recorrente demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto aos termos contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (“*venire contra factum proprium*”). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento do consumidor, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Por fim, evidencia-se que **o cancelamento do plástico independe do Judiciário, podendo ser alcançado diretamente pelo interessado mediante simples requerimento à instituição financeira.** Todavia, tal fato não desonera o devedor de adimplir as prestações a que se obrigou voluntariamente, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelece que:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 39, de 18 de junho de 2009)”

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Contrato devidamente assinado contendo todas as cláusulas referentes ao cartão de crédito e não ao empréstimo consignado. Comprovação de identidade e regularidade da operação, conforme previsão do art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009. Prova de obtenção do numerário. Contrato firmado em 2020 e a ação somente

ajuizada em 2024, após sucessivos descontos. Supressão configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Contratação legítima. Dívida hígida. A Reserva de Margem Consignável (RMC), prevista na Lei nº 13.172/2015, é válida com a concordância do consumidor. Contrato que informava claramente sobre a contratação de cartão de crédito com RMC, e a parte autora utilizou o serviço conforme acordado. Possibilidade de cancelamento do cartão condicionada ao pagamento do saldo devedor, seja por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício, conforme o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Juros acordados que não ultrapassam a previsão normativa. Sentença reformada. Recurso provido para julgar os pedidos improcedentes.” (TJSP; Apelação Cível 1001672-05.2024.8.26.0125; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato bancário - Autora alega ter sido ludibriada pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência da requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos à autora, mediante realização de saque e compras por meio do cartão de crédito - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 - Cancelamento do cartão mediante simples pedido administrativo da autora - Desnecessidade de intervenção judicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1031863-17.2024.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“Apelação. Cartão de crédito consignado (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vícios de informação ou consentimento não evidenciados. Impossibilidade de repetição do indébito e de conversão da operação em empréstimo consignado. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1152317-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator